



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007977-77.2023.8.26.0565**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **----, Brasileira e outro**  
 Requerido: **----**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cintia Adas Abib**

Vistos.

---- e ----,

devidamente qualificados nos autos, promovem ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e pedido de tutela de urgência contra ----, todos qualificados nos autos. Alegam, em síntese, que em 25/07/2023, enquanto desfrutavam de férias, participaram de palestra, e, após muita insistência e negativas, fecharam contrato de férias compartilhadas pelo valor de R\$ 30.500,00, junto à ----; na ocasião também se associaram à ---- Intercâmbio Internacional; alegam que apenas utilizaram os serviços durante a semana grátis, oferecida por cortesia quando da assinatura do contrato. Afirmam que o contrato não prevê a possibilidade de cancelamento ao consumidor, apesar de sua longa duração. Por isso, buscam, com amparo na legislação consumerista, em tutela de urgência, a suspensão das cobranças e que a ré se abstenha de inscrever seus nomes em cadastros de devedores, e, ao final, a declaração de nulidade do contrato e condenação da ré na restituição integral da quantia paga, ou, subsidiariamente, a revisão das cláusulas penais para que incidam no percentual de 5 a 20% sobre o valor adimplido.

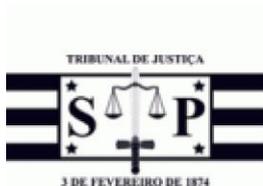
Juntaram os documentos de fls. 16/48.

Deferida a tutela de urgência, e regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 67/89), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta; no mérito, pugna pela improcedência da pretensão inicial, eis que não celebrou nenhum contrato com os autores, porquanto o contrato objeto da ação foi celebrado entre eles e a ----, e a associação com ela realizada foi concedida a título de benefício, além de ser gratuita, eis que incide apenas taxa de intercâmbio na hipótese de utilização dos serviços, e, além disso, todas as parcelas foram cobradas pela ----, não tendo auferido qualquer vantagem pecuniária. Juntou os documentos de fls. 90/104.

**1007977-77.2023.8.26.0565 - lauda 1**

Réplica a fls. 108/119.

Não houve especificação de provas a produzir pelas partes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

#### Do julgamento antecipado

Fundamentada no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado ante desnecessidade de produção de qualquer outra prova.

#### Das preliminares

#### Da incompetência absoluta

Inicialmente, de se afastar a preliminar de incompetência absoluta arguida pela ré, uma vez que, a teor do contido no artigo 22, II, do Código de Processo Civil, é competente a autoridade judiciária brasileira quando a ação decorrer de relação de consumo e o consumidor aqui residir ou tiver domicílio, nesse sentido, em caso análogo, decidiu este Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO. Ação rescisória de contrato de prestação de serviços de hotelaria pelo sistema time sharing c.c. restituição de valores desembolsados. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo da ré. Preliminar de incompetência territorial afastada. Autoridade judiciária brasileira que é competente para processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil. Inteligência do art. 22, II, do CPC (...).(TJSP; Apelação nº 1007355-44.2021.8.26.0152; Rel.Designada Des. Carmen Lúcia da Silva; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; j. em 15/12/2022)*

#### Da ilegitimidade passiva

Por outro lado, de se rejeitar também a preliminar de ilegitimidade passiva.

O art. 17 do Código de Processo Civil prevê as chamadas condições da ação – legitimidade e interesse de agir. Para a sua análise, a doutrina e a jurisprudência apontam a adoção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1007977-77.2023.8.26.0565 - lauda 2**

da Teoria da Asserção, segundo a qual, a observância das condições da ação são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes..

Nesse aspecto, apesar da ré ----- não constar expressamente como parte no contrato cuja resolução é buscada pelos autores, ela integra a cadeia de fornecedores, tendo em vista que seus serviços de intercâmbio, que permitem a ampliação das possibilidades de hospedagem, foram disponibilizados aos autores (fls. 45), conforme admite a ré (fls. 76).

Dessa forma, é possível perceber que a ré ----- e a empresa ----- atuam em parceria, obtendo vantagens mútuas e lucros decorrentes desse acordo. É certo que a empresa ré está inserida na cadeia de fornecimento de serviços aqui discutida, e, nesse aspecto, por se tratar de relação de consumo, incide o contido no parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de rescisão contratual e indenização. Prestação de serviços. Relação de Consumo. Cláusula de eleição de foro estrangeiro que não pode prevalecer. Inteligência do artigo 22, inciso II, do Código de Processo Civil e, também, do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva da ré evidenciada. Ausência de cumprimento das obrigações contratuais por parte das contratantes. Desfazimento da avença e restituição dos valores pagos. Responsabilidade que deve ser estendida à ré. Responsabilidade objetiva e solidária, haja vista que está inequivocamente inserida na cadeia de consumo de serviços. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030643-49.2022.8.26.0002; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)*

Do mérito

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

Buscam os autores a rescisão do contrato firmado com a ré, ora denominado "Contrato de Programa de Férias Compartilhadas", também conhecido como *time sharing*, para adesão a clube ou programa de férias com pagamento antecipado para gozo futuro, podendo o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1007977-77.2023.8.26.0565 - lauda 3**

consumidor, em teoria, mediante aquisição do título de afiliação e pagamento de taxa de manutenção, converter os valores pagos em diárias de hotéis em várias localidades do país e do exterior.

No presente caso, os autores celebraram contrato com a empresa ----- e com a ré ----, mediante associação, para terem acesso a rede hoteleira por preço menor que o convencional, através do mencionado sistema de férias compartilhadas ou *time sharing*. A associação realizada com a ré permitia aos autores a ampliação dos locais de hospedagem disponíveis, mediante intercâmbio de hospedagem por ela oferecido, percebendo-se nítida atuação em parceria entre a ré e a empresa ---. No entanto, alegam falha na prestação dos serviços, notadamente no que tange ao dever de informação, porquanto as informações fornecidas, oralmente, no momento da contratação não guardariam pertinência com as contidas no contrato.

A relação aqui apresentada é tipicamente de consumo, uma vez que os autores são destinatários finais de serviço prestado pela empresa ré, integrante da cadeia de consumo, que o realiza de forma contínua e habitual, enquadrando-se perfeitamente como fornecedora de serviços, a teor do contido nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, de se ressaltar que, a teor do contido no artigo 53 do mencionado dispositivo legal, é proibida a retenção total das prestações em benefício do credor.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, percebe-se que os contratos de adesão ofertados pela ré contêm cláusulas abusivas, que exigem do consumidor o pagamento de parcelas mensais de valor elevado, bem como taxas, sem a devida contraprestação.

De outra parte, também de ressaltar a falta de clareza no contrato aqui posto em discussão, notadamente pela falta de informação clara do condicionamento do direito de hospedagem à disponibilidade no período desejado, e, nesse aspecto, incide o contido no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que diz que "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Além disso, é certo que os autores firmaram contrato com empresa do grupo que a ré representa no Brasil, para utilização de rede hoteleira, inexistindo previsão de rescisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1007977-77.2023.8.26.0565 - lauda 4**

contratual por parte do contratante, o que também é abusivo, não podendo o consumidor permanecer preso a acordo de longa duração sem possibilidade de rescisão, o que repugna ao melhor senso de justiça, uma vez que é seu direito assim fazer, caso lhe interesse a rescisão unilateral do contrato, a teor do contido no artigo 473 do Código Civil, desde que notificada a outra parte, e isso foi feito, conforme consta a fls. 46/48.

Ademais, a formalização do contrato se deu de modo inadequado, uma vez que os autores foram abordados no período de férias, e, conforme descrevem, pressionados de diversas formas a realizar o negócio, o que impossibilitou a análise detalhada do contrato no momento da assinatura, inclusive as consequências dele decorrentes, restando caracterizada a ocorrência da chamada "venda emocional".

A "venda emocional" consiste na captação abusiva da vontade do consumidor, mediante exploração de suas emoções, constringendo-o através de marketing agressivo, praticado de forma sucessiva por prepostos da empresa, utilizando-se de pressão psicológica, retirando a estabilidade racional momentânea do consumidor, o colocando em estado de fragilidade, quando acaba por assinar contrato por impulso ou extremo constrangimento, sem que tenha adequadas informações acerca do negócio ao qual está aderindo, e por longo período.

Nessa esteira, de se considerar que no presente caso houve falha nítida na prestação de serviços por parte da ré, uma vez que restou demonstrado que os autores aderiram a contrato do qual não puderam ter pleno conhecimento prévio de suas cláusulas, violando-se o dever de informação e boa-fé contratual, e, ausentes as excludentes legais, plenamente possível e justo o pedido rescisório e o reembolso das quantias despendidas por eles, retornando as partes ao *status quo ante*, inclusive com a consequente declaração de inexigibilidade da nota promissória atrelada ao contrato (fls. 35).

Nesse sentido:

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Rede hoteleira - Contrato de hospedagem celebrado no exterior ("vacation club") - Onerosidade e abusividade - Propositura da ação contra pessoa jurídica brasileira integrante de grupo empresarial internacional Ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores. Sentença de procedência Apelo da ré Relação de consumo caracterizada Preliminares de nulidade da sentença, de ilegitimidade passiva e de incompetência da justiça brasileira Rejeição Existência de grupo econômico a justificar a propositura da ação contra a apelante Cláusula de eleição de foro afastada Contrato de longa duração (50 anos) celebrado no exterior com pessoa jurídica*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1007977-77.2023.8.26.0565 - lauda 5**

*transnacional Propaganda enganosa Conduta abusiva e de má-fé da prestadora Dever de informação e de boa- é contratual não observados Impossibilidade de fruição dos serviços pelos contratantes Inadimplemento contratual Responsabilidade objetiva do prestador de serviços Dever de restituição dos valores pagos Sentença mantida Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação 1015872-79.2015.8.26.0562; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2017).*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial formulada nesta ação, movida por ---- e ----, para tornar definitiva a tutela antecipada e declarar a resolução dos contratos firmados entre as partes e, em consequência disso, declarar a inexigibilidade da nota promissória atrelada a eles (fls. 35), determinando que a ré proceda ao integral reembolso dos valores pagos pelos autores, utilizando-se a cotação do dólar aplicada no momento do desembolso, após o que o valor deverá ser corrigido monetariamente, na moeda corrente nacional, também a partir do desembolso, pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir citação.

Em virtude da integral sucumbência da ré, condeno-a nos pagamentos das custas e despesas processuais inerentes à presente ação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono dos autores, que fixo em 10% da importância atualizada, que deverá ser restituída aos autores.

Julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

P. I.

São Caetano do Sul, 26 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

**1007977-77.2023.8.26.0565 - lauda 6**